DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4571/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03070/2012
PROTOCOLO	:	1244121
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1030/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	RCE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 692/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIL DE LIMPEZA E HIGIENE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	71790,50

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTITO CONTRATUAL - 1ª E 2ª FASES - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 1030/2011 (peça 15).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 692/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme discriminação na nota de empenho (peça 15).

O valor da despesa ascende a R$ 71.790,50 (setenta e um mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme consignado na nota de empenho em apreço

(peça 15).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme faculta o art. 121, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso destas 1ª e 2ª fases opinando pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 10255/2013 (peça 19 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-11836/2014 (peça 26 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos, vieram os autos para decisão. Cumpridas as exigências regimentais, presentes os requisitos e pressupostos processuais, nos termos do art. 112, parágrafo único, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame do mérito.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 692/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta-Convite nº 692/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 1030/2011** celebrado entre **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande - MS** e a empresa **RCE Comércio de Produtos de Limpeza LTDA – ME** (CNPJ nº 10.761.165/0001-30), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do substitutivo contratual mediante a seguinte dicção (peça 22 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/4 Peça 19) , este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho n° 1030/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 692/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 692/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 1030/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretaria Municipal de Educação, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, em favor da Empresa RCE Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 10.761.165/0001-30, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 - Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c

o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator